



# PREFEITURA MUNICIPAL MORMAÇO

LEI Nº 056/93, de 21 de setembro de 1993.

Certifico que a(o) presente lei  
foi publicado no Mural da Pre-  
feitura no dia 21 | 09 | 93  
Retirado em: 13 | 10 | 93

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E  
PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEP-  
ÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.

ERNANI SCHROEDER - PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,  
Estado do Rio Grande do Sul

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo Municipal apro-  
vou e eu sanciono a seguinte LEI:

**ART. 1º** - São consideradas atividades insalubres /  
para efeitos de percepção do adicional previsto no Artigo 89 da Lei  
Municipal nº 052/93, de 08/09/93 (Regime Jurídico dos Servidores /  
do Município), as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau

## I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doen-  
ças contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente este-  
relizados;
- d) atividades em contatos com carnes, glândulas,  
vísceras, sangue, ossos, pêlos e dejeções de animais portadores de  
doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose)

## II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e  
parafina;
- c) trabalhos em contato com pacientes, bem como /  
manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterizados, em es-  
tabelecimentos destinados aos cuidados de saúde humana;
- d) trabalho como técnico em laboratórios de análi-  
lise clínica e histopatologia;
- e) aplicação de inseticidas;
- f) exumação de corpos (cemitério);
- g) atividades de solda;
- h) trabalhos com raio "X" (pessoal técnico);
- i) manuseio de cal e cimento.

## III - INSALUBRIDADE DE GRAU MÍNIMO:

- a) trabalho com britadores;
- b) varrição e limpeza de ruas e outros logradou e  
ro públicos;
- c) atividades executadas em locais alagados ou en-  
charcados, com umidade excessiva.

**ART. 2º** - São atividades e operações perigosas pa-  
ra efeitos de percepção do adicional previsto no Artigo 90 da Lei  
Municipal nº 052/93, de 08/09/93:



# PREFEITURA MUNICIPAL MORMAÇO

CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº056/93).

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II - detonação de explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;

III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;

IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

V - transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros;

VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas relé e braço de iluminação pública, desde que fixados nos postes / de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

**ART.3º** - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante / dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo 1º - O trabalho em caráter habitual mas / de modo intermitente, dará direito à percepção de adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

Parágrafo 2º - O exercício de atividade insalubre / ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

**ART.4º** - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

Parágrafo 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade nos termos do inciso I deste Artigo será baseada em laudo ou perito.

Parágrafo 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste Artigo não impede a aplicação de pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município

**ARTIGO 5º** - A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

**ARTIGO 6º** - Revogam-se as disposições em contrário

**ARTIGO 7º** - esta Lei entrará em vigor no dia primeiro



# PREFEITURA MUNICIPAL MORMAÇO

ro do mês seguinte de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO-RS  
CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL  
EM 21 de SETEMBRO DE 1993.

**Registre-se e Publique-se**

**Luis Carlos Machado,**  
Sec. da Administração

**ERNANI SCHROEDER**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado sob n.º 056/93 do lv. 00 fls. 82/83.  
Mormaço, 21 de setembro de 19 93